



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 389, DE 2009

(Da Sra. Gorete Pereira e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 220 da Constituição Federal, dispondo sobre a obrigatoriedade de diploma para exercício da profissão de jornalista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-386/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Dê-se ao §1º do art. 220 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 220

§ 1º Para o exercício da profissão de jornalista será obrigatório diploma de curso superior de jornalismo, devidamente registrado no órgão regional competente, e nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de revogar integralmente a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) foi comemorada por setores democráticos do país que ressaltaram o Estado Democrático de Direito como grande vitorioso desse momento histórico. A Lei de Imprensa, instituída no regime militar, afrontava a Constituição de 1988, nossa Lei Maior, por conter dispositivos que restringiam a liberdade de imprensa, de expressão e de opinião.

O julgamento do STF suscitou o debate sobre a necessidade de criação de uma nova lei de imprensa principalmente pelo fato de que, ao se banir a Lei de Imprensa do ordenamento jurídico nacional, suprimiu-se a obrigatoriedade de diploma para o exercício da profissão, fato que preocupa tanto os jornalistas que atuam na área como os futuros profissionais que ocupam cadeiras de instituições de ensino superior do país.

Se por um lado, as empresas de comunicação afirmam que continuarão a exigir o diploma no momento da contratação dos jornalistas, por outro a categoria se sente desamparada legalmente e considera a decisão, nesse aspecto, um retrocesso.

Assim, com o intuito de garantir a obrigatoriedade do diploma e resguardar o exercício da profissão de jornalista, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

GORLETE PEREIRA
Deputada Federal – PR/CE

Proposição: PEC-389/2009

Autor: GORETE PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 8/7/2009 18:35:58

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do art. 220 da Constituição Federal, dispondo sobre a obrigatoriedade de diploma para exercício da profissão de jornalista.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 178

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 007

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 193

Assinaturas Confirmadas

1-LÚCIO VALE (PR-PA)

2-MAGELA (PT-DF)

3-JÔ MORAES (PCdoB-MG)

4-MOISES AVELINO (PMDB-TO)

5-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

6-FERNANDO FERRO (PT-PE)

7-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)

8-LELO COIMBRA (PMDB-ES)

9-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)

10-NELSON MEURER (PP-PR)

11-LAERTE BESSA (PMDB-DF)

12-DR. NECHAR (PV-SP)

13-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

14-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)

15-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)

16-BILAC PINTO (PR-MG)

17-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

18-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

19-ELISMAR PRADO (PT-MG)

20-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)

21-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

22-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

23-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)

24-NEILTON MULIM (PR-RJ)

25-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)

26-DÉCIO LIMA (PT-SC)

27-GORETE PEREIRA (PR-CE)

28-MANATO (PDT-ES)

29-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

30-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)

31-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
32-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
33-CHICO ABREU (PR-GO)
34-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
35-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
36-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
37-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
38-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
39-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
40-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
41-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
42-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
43-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
44-CLEBER VERDE (PRB-MA)
45-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
46-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
47-VIGNATTI (PT-SC)
48-ALINE CORRÊA (PP-SP)
49-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
50-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
51-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
52-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
53-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
54-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
55-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
56-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
57-PEDRO WILSON (PT-GO)
58-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
59-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
60-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
61-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
62-RAUL HENRY (PMDB-PE)
63-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
64-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
65-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
66-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
67-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
68-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
69-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
70-RENATO MOLLING (PP-RS)
71-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
72-EUDES XAVIER (PT-CE)
73-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
74-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
75-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
76-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
78-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
79-ENIO BACCI (PDT-RS)
80-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
81-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
82-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
83-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
84-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
85-PEPE VARGAS (PT-RS)

- 86-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
87-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
88-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
89-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
90-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
91-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
92-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
93-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
94-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
95-NELSON TRAD (PMDB-MS)
96-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
97-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
98-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
99-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
100-VELOSO (PMDB-BA)
101-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
102-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
103-PAULO PIMENTA (PT-RS)
104-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
105-ANDRE VARGAS (PT-PR)
106-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
107-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
108-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
109-JOÃO DADO (PDT-SP)
110-LIRA MAIA (DEM-PA)
111-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
112-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
113-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
114-ELIENE LIMA (PP-MT)
115-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
116-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
117-CIDA DIOGO (PT-RJ)
118-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
119-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
120-DR. UBIALI (PSB-SP)
121-VICENTINHO (PT-SP)
122-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
123-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
124-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
125-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
126-TONHA MAGALHÃES (PR-BA)
127-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
128-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
129-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
130-NELSON GOETTEN (PR-SC)
131-JOSÉ CARLOS ARAUJO (PR-BA)
132-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
133-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
134-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
135-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)
136-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
137-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
138-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
139-FERNANDO MELO (PT-AC)
140-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)

141-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
 142-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
 143-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 144-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 145-DELEY (PSC-RJ)
 146-DAGOBERTO (PDT-MS)
 147-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
 148-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
 149-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
 150-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 151-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
 152-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
 153-TATICO (PTB-GO)
 154-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 155-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
 156-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 157-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 158-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
 159-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
 160-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 161-PAULO PIAU (PMDB-MG)
 162-MILTON MONTI (PR-SP)
 163-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
 164-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
 165-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
 166-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
 167-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
 168-CIRO PEDROSA (PV-MG)
 169-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
 170-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
 171-REBECCA GARCIA (PP-AM)
 172-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
 173-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
 174-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
 175-RUBENS OTONI (PT-GO)
 176-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
 177-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
 178-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
 2-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
 3-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
 4-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
 5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
 6-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
 7-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
 8-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)

Assinaturas Repetidas

1-CHICO ABREU (PR-GO)
 2-MILTON MONTI (PR-SP)
 3-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
 4-LÚCIO VALE (PR-PA)
 5-VIGNATTI (PT-SC)

6-MAGELA (PT-DF)
7-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....
.....

LEI N° 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO